



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.002726/97-19
Recurso nº	125.374 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-37.899
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	INDUSPUMA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 1994

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. LAUDO TÉCNICO.

Não constando dos autos qualquer documento que possa comprovar a pretensão do Fisco, devem ser considerados os laudos emitidos como prova para a correta descrição e classificação das mercadorias. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMARDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Juliano Costa Couto, OAB/DF 13.802.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso até o momento em que foi iniciado o julgamento do presente recurso na 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, adoto o relato do Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes:

Na parte que compete a este Colegiado se pronunciar, ou seja, referente à INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO envolvendo a classificação fiscal da mercadoria produzida pela Autuada, transcrevemos trechos do Termo de Verificação acostado às fls. 191 e verso, para melhor entendimento, como segue:

I – INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO

1. A empresa industrializa e dá saída a produto que denomina “laminado plástico”, marca “Ledervin”, próprio para revestimento de estofados (vulgarmente conhecido por “curvin”), sob o código 5903.10.9900 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto 97.410 de 23/12/88, tributado à alíquota zero até 31 de março de 1990, passando a 5% a partir de 1º de abril do mesmo ano, em virtude do Decreto 99.182 de 15/03/90.

2. Conforme se constata pela amostra colhida mediante termo em 30 de março de 1993, o referido produto consiste em uma combinação de folha plástica com tecido de feltro (manta agulhada) ou malha, como na amostra.

3. A função do tecido, que na combinação forma a face interna, não sendo visível após a aplicação do produto no estofado, é a de unicamente reforçar a folha plástica, impedindo que a mesma se estique, conforme declaração do contribuinte.

4. A folha, que faz o revestimento externo, é de plástico alveolar, o que se apurou com base nos seguintes fatos :

foi detectada a existência de alvéolos em fragmento da mencionada amostra, utilizando-se um microscópio óptico de luz polarizada, marca “Carl Zeiss”, com um aumento de oitenta vezes;

a presença de carbonato de cálcio e ácido esteárico na formulação do produto, fornecida pelo contribuinte, comprova que há produção, por reação química, de dióxido de carbono, que – por ser um gás – provoca a expansão do plástico durante a síntese química, formando alvéolos;

o referido produto apresenta as propriedades mecânicas fundamentais dos plásticos alveolares, como a baixa propensão à vincagem, a resiliência, a maleabilidade etc. – tornando-o próprio para os fins econômicos a que se destina, o que se ratifica pelas informações técnicas contidas no excerto,

anexo ao presente processo, do livro "Principles or Polymer Systems", segunda edição, Ferdinand Rodriguez, Hemisphere Publishing Corporation.

5. Dessa forma, houve infração ao disposto no item 5 da alínea a da nota 2 do capítulo 58 da TIPI, às notas 1, alínea h, da seção XI, e 2, alínea 1, do capítulo 39, todas da mesma Tabela e à Regra Geral n.º 1 para interpretação do sistema harmonizado, uma vez que o produto em pauta deve-se classificar sob o código 3921.12.0000 (12% até 31/03/90 e 15% a partir de 01/04/90, mesma base legal citada no item 1 deste termo), o que resultou em insuficiência de lançamento de IPI, no montante de 12% sobre o valor tributável no período de 01/01/89 a 31/03/89 e no de 10% a partir de 01/04/90"

Às fls. 245/246 encontra-se cópia do Auto de Infração lavrado, apontando crédito tributário no valor total de UFIRs. 16.594.908,07, constituído pelas seguintes parcelas:

<i>Imposto</i>	<i>4.970.787,35</i>
<i>Taxa Referencial Diária (TRD ACUMULADA).....</i>	<i>5.870.768,83</i>
<i>Juros de Mora (até 03/5/93 – data autuação).....</i>	<i>782.564,54</i>
<i>Multa proporcional (364, II, RIPI)</i>	<i>4.970.787,35</i>

Nota: Não encontrei nos autos nenhuma prova (parecer ou laudo técnico) trazida pela fiscalização, como embasamento para as afirmações acima transcritas, constantes do Termo de Verificação mencionado.

Regularmente cientificada a Autuada apresentou impugnação (fls. 258/264), onde argumentou, em síntese, o que segue:

O crédito tributário de quase 17 milhões de UFIR, ou seja, em cruzeiros, hoje, de aproximadamente Cr\$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de cruzeiros) é totalmente impagável.

O Sr. Auditor Fiscal, no exercício de sua nobre missão, foi demasiadamente zeloso para a Fazenda Nacional, não tendo a fraternidade humana de verificar que o montante da autuação quebraria o contribuinte que tem sua missão social na face da terra de liderar uma pequena comunidade de 650 famílias.

A Suplicante concorda que houve erro em sua escrita fiscal, deixando de estornar o IPI no livro de apuração da parte relativa aos insumos que entram na fabricação dos colchões.

A Suplicante vinha estornando normalmente quando soube no mercado que todos os concorrentes do Brasil não estornavam, e que não haveria necessidade desses estornos. Para tanto, solicita que lhe seja aplicada a Lei da Isonomia.

Solicita autorização para depositar na Caixa Econômica Federal o tributo, mais juros e correção, em juízo (?).

Deve ser aplicado o disposto nos art. 5 e 150 da C.F., pois todos são iguais perante a lei, não havendo discriminação entre os contribuintes.

A Suplicante acha justo ter que devolver em UFIR aquilo que o mercado inteiro fez, dos valores não estornados, desde que todos do Brasil assim o façam.

Depois de exaustivo trabalho onde colocou 10 funcionários para analisar 93.369 notas fiscais do período compreendido entre junho/1988 até dezembro/1992, encontrou 252.336,56 UFIRs.

A Suplicante reduziu de 100% a multa para 25% de conformidade com a Medida Provisória n.º 317 de 24.04.1993, publicada no DOU de 26.04.93, que discorrem em seu art. 1, que até 31 de dezembro de 1993, será concedida redução da multa aplicada em lançamento de ofício ao contribuinte que efetuar o pagamento integral do crédito tributário, ou iniciar o seu pagamento mediante parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação específica.

Assim, quer depositar até 31/12/93, o seu valor integral, dentro de 15 dias, contados da data do recebimento da notificação específica, conforme Medida Provisória indicada.

Juntou os levantamentos, nota por nota, das 86.369 notas analisadas, onde encontrou o número exato de UFIR já indicado.

Terminado esse levantamento fiscal de colchões, o auditor fiscal verificou que a Induspuma tem uma linha de fabricação de plásticos em rolos da marca "Ledervin", próprio para revestimento de estofados (vulgarmente conhecido por courvin), sob o código 5903.10.9900, da tabela de incidência de IPI, que hoje recolhe 5%.

Depois de várias considerações e um trabalho químico próprio de total desconhecimento do assunto, conforme consta mais adiante da juntada de laudo fornecido pelo Dr. Edson Bittencourt, Catedrático da Faculdade de Química da Unicamp (Dcto 22), e Dra. Idalina Pereira Bigalli, catedrática da FEI (Faculdade de Engenharia Industria), o Sr. Auditor Fiscal chegou à conclusão que deveria se classificar sob o código 3921.12.0000, onde a alíquota é de 15%, quando daí a cobrança de um imposto e multa impagável.

A Suplicante vende seus produtos, 95% de sua produção às Indústrias de Estofados, que se creditam pelo imposto destacado nas notas fiscais (IPI e ICMS). A Suplicante cobraria 15% do cliente e recolheria para a Fazenda Nacional, e o seu cliente se creditaria desses 15%. Acontece que se a Suplicante que é mais nova do Brasil em produzir esses materiais, saísse no mercado vendendo seus produtos com 15%, não venderia nenhum metro.

Não haveria prejuízo para a Fazenda Nacional se fosse 15% ou 5% por se tratar de imposto que quem paga se credita.

Existem no Brasil 18 fábricas desse material e para ilustrar esses argumentos, passa a juntar xerox de notas fiscais de todas as fábricas listadas (...).

O Brasil inteiro aplica 5%, e se a Suplicante não tivesse certeza dessa afirmativa, recorreria à Lei da Isonomia, já referida anteriormente, por ser uma autuação verdadeiramente absurda e se todas as indústrias do Brasil, do gênero, tivesse que recolher o que o Sr. Auditor está pretendendo, quebraria com todas.

Nos documentos inclusos estão grampeadas amostras dos produtos de diversos concorrentes para se verificar a correção das suas afirmações. São produtos iguais aos seus.

Na normatização da TIPI, quando houver uma demonstração específica sobre o produto, que no caso é o tecido revestido ou impregnado de cloreto de Ponivinila (sic) ou material plástico, prevalece sobre qualquer outra descrição.

York S.A. Ind. e Comércio, com sede em São Paulo, uma das 18 fábricas do Brasil, em data de 28/04/76 consultou a Coordenação do Sistema de Tributação, da SRF, sobre a matéria em pauta (doc. 20), tendo recebido resposta em 27/04/77, informando a correta classificação fiscal do exato produto em pauta que é o código 59.08.99.00 da TIPI (doc. 21).

Junta Laudo Pericial fornecido pelo Dr. Edson Bittencourt, já anteriormente qualificado, que possui vários títulos em trabalho específico sobre PVC e diversas titularidades (doc. 22) onde claramente dá as explicações técnicas sobre o produto em pauta, contrariamente ao Sr. Auditor Fiscal.

Junta, também, Laudo fornecido pela Dra. Idalina Pereira Bigalli, também anteriormente qualificada, onde de uma maneira brilhante e altamente técnica, contradiz sobre as reações químicas apontadas pelo Sr. Auditor Fiscal (doc. 23).

Voltando à análise do mérito da autuação :

O Auditor Fiscal é muito jovem para visitar empresas que estão ajudando a construir o Brasil, levando uma mensagem de "Horror" ao invés de transmitir ensinamentos e correção.

Lavrar auto de infração desse montante é próprio para funcionário principiante que se delicia com a desgraça do contribuinte e vê nele a sombra do sonegador. Talvez uma revolta muito particular e de foro íntimo que só serve para desanimar o contribuinte e matar as galinhas dos ovos de ouro, da Fazenda Nacional. Se o Contribuinte fechar haverá maior desemprego.

Os cálculos foram incorretos e o critério adotado pelo Sr. Auditor na parte dos insumos dos colchões foi por suposição, sem ao menos procurar saber quanto custava em cada ano os materiais que deveriam ser estornados. Deveria sim, exercer a fiscalização em Nota Fiscal por Nota Fiscal, como fez a Suplicante nos documentos anexos (doc. 2).

A suposição é uma alternativa de menor trabalho e assim foi feito com preço médio para gerar um auto de infração parte errado e parte infundado. Este auto de infração trouxe ao contribuinte enorme trabalho desnecessário, originando grande prejuízo, inclusive financeiro, ao seu dia a dia, já hoje completamente tumultuado pelas inseguranças de nosso País, inflação, política, etc...

O certo é o levantamento feito pela Suplicante, de nota por nota, e não o arbitrado pelo I. Fiscal, para não ter tal trabalho. Agora, de posse do Doc. nº 2, se submete a Suplicante para que seja conferido pela Fazenda Nacional.

Relata farto material de Pareceres Normativos CST sobre a posição exata do produto questionado, conforme relação indicada.

- A suplicante se viu atordoada com a medida horrorosa aplicada pelo Sr. Auditor Fiscal e muitas noites chorou e não dormiu, por que viu seu trabalho de 52 anos ininterruptos, ajudando a construir esse País, gerando empregos, gerando riquezas e procurando diminuir a desgraça que existe no Brasil, naufragado por apenas um golpe de um elemento muito jovem, para determinar a quebra de uma empresa que nunca teve um título protestado, que nunca recorreu aos benefícios de concordatas, sepultando-a definitivamente.

- Saiu em busca de subsídios para levar V.Sas. diante de uma verdade irrefutável e trazer à tona a confusão que esse funcionário deixou na empresa do contribuinte. Somente pela Tabela de Imposto de Produtos Industrializados se vê claramente o que discorre sobre a posição 59.03., que diz na sua nota n. 2 que os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por m² e a natureza do plástico "COMPACTO OU ALVEOLAR", de conformidade com o incluso doc. N.º 30.

- Requer, ao final, o seguinte:

No que tange ao crédito tributário relacionado a diferença de alíquota em virtude da classificação fiscal ora em discussão, que seja cancelado o referido auto;

No que tange aos colchões, requer a Suplicante que seja efetuado novo levantamento, visando a anulação do crédito tão somente relacionado com os insumos utilizados na fabricação dos colchões.

- Deixa, por último, o Documento n.º 31, as amostras dos produtos que a Suplicante fabrica e que são iguais aos fabricados em todo o Brasil, lamentando uma vez mais o enorme inconveniente que esse funcionário ocasionou de prejuízo para a fazenda Nacional e, enormemente, para o Contribuinte.

Efetivamente, diversos documentos foram trazidos à colação pela então Impugnante, compondo-se de pareceres normativos, pareceres técnicos, amostras de tecidos, etc.

Às fls. 919/925 é encontra a Decisão proferida pela DRJ em Campinas/SP, cuja Ementa transcrevemos:

INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Devidamente comprovado o erro cometido no que concerne à classificação fiscal do produto, deve prosperar o procedimento do fisco que exige o recolhimento do montante da diferença dos valores devidos, tendo em vista a variação a maior da alíquota ad valorem, existente entre os produtos erroneamente classificados no código n.º 5903.10.9900 em comparação com aqueles enquadrados no código n.º 3921.12.0000, ambos da TIPI.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS A ESTORNAR - Constatado que o procedimento do estabelecimento industrial não se coaduna com preceito da legislação tributária aplicável à espécie, é de se manter o lançamento regularmente efetuado, com as alterações posteriormente concretizadas, em virtude de diligências.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Dos fundamentos que nortearam a Decisão supra destacamos, em resumo, inclusive dizeres do Relatório da mesma, o que segue:

“Efetuadas novas verificações pelo autuante (veja fls. 791/793), foi concluído o preparo do processo.

Na manifestação que se vê às fls. 794/797, ao procurar refutar todos os argumentos trazidos à colação, assim se manifestou o AFTN:

“6 – Não houve qualquer arbitramento, nem se tomou quaisquer preços médios de insumos para efetuar o cálculo do montante exigível em decorrência da não-anulação de créditos na escrita fiscal. Pelo contrário, seguiu este um raciocínio muito simples: uma vez que a espuma comercializada sob a forma de blocos, lâminas ou grânulos tem precisamente a mesma formulação da que é aplicada nos colchões e travesseiros, os valores do crédito do IPI atribuíveis a cada grupo de produtos – são evidentemente proporcionais às quantidades produzidas. Dessa forma, sendo C o crédito total relativo aos insumos aplicados na fabricação de espuma, x a quantidade de espuma vendida com alíquota

positiva, e y a quantidade de espuma aplicada em produtos com alíquota zero, o valor do estorno será necessariamente $(y.C)/(x + y)$.

7 – Traz a Impugnante novo levantamento da quantidade de espuma aplicada em colchões e travesseiros – o que ratifiquei em diligência –, não contestando os dados relativos aos créditos dos insumos poliol e silicone e à quantidade de espuma vendida com alíquota positiva. Todavia, não subsiste a forma de cálculo proposta pelo contribuinte, por não ter sido apontada a procedência dos valores tomados como preços dos insumos, base de apuração os créditos de IPI – até porque não dispõe a empresa de quaisquer controles de estoques, conforme sua declaração de fls. 4. Basta simplesmente observar os números para se ter uma idéia clara de sua incongruência. Com efeito, admitido por exemplo o valor a estornar de Cr\$ 3.635.909,00 em 1990, para um crédito total de Cr\$ 51.777.774,00, teríamos como crédito de insumos aplicados em produtos com alíquota diferente de zero o montante de Cr\$ 48.141.865,00, o que corresponderia a uma saída de cerca de 8.036.595 quilogramas de espuma – muito acima dos 1.680.292 quilogramas indicados pela impugnante. Ressalte-se ainda que a forma de cálculo ora adotada apura valor inferior ao obtido pela empresa nos exercícios de 1989 e 1992. Impõe-se, portanto, a fórmula empregada originalmente, apenas ajustada aos novos valores na variável y, cujo demonstrativo segue anexo. Cabe lembrar que a Medida Provisória 317/93 só admite redução de multa para lançamentos vencidos até 31/03/93, conforme parágrafo 2º do seu art. 1º, pelo que não se aplica ao caso.

8 – Os laudos juntados pela impugnante nada contestam no que tange à classificação dos laminados plásticos. Em suma, afirmam que não há formação de CO₂ no processo de obtenção do produto e que as características apontadas no item 4-c do Termo de Verificação (fls. 190) são igualmente atribuíveis ao PVC não alveolar. Todavia, relativamente à presença concreta de alvéolos no produto, enquanto o segundo laudo é omissivo (fls. 843 a 850), o primeiro vem ratificá-la (fls. 836 a 842). Transcreva-se um passo deste: 'O exame microscópico do material... não revelou a estrutura característica dos plásticos alveolares sendo o filme denso com falhas ocasionais... (fls. 838, grifos meus). Ora, na normatização da nomenclatura não há qualquer menção ao que seja 'estrutura característica' dos plásticos alveolares. A regra 2 do capítulo 59 manda classificar no capítulo 39, entre outros, as folhas de plástico alveolar sob certas condições. E plástico alveolar é o que contém alvéolos, pura e simplesmente. Pretendeu o autor do laudo em tela referir-se às espumas – espécies plásticas mais manifestamente alveolares. Ocorre, contudo, não ter feito a norma qualquer referência ao grau de presença de alvéolos para limitar o alcance do conceito de plástico alveolar. E a existência de alvéolos no produto da impugnante confirma-se ainda que não em decorrência da produção de CO₂, mas das causas enumeradas, já que o laudo atesta a presença de "falhas ocasionais". O que são alvéolos senão falas, vazios, lacunas, lapsos na matéria? E em momento define a Nomenclatura o ponto preciso em que se deva considerar a presença de alvéolos como não ocasional? A propósito, cabe transcrever um passo do segundo laudo (fls.

849): “Deve-se ainda ressaltar, (sic) que o fato de um plástico seja (sic) classificado como alveolar, (sic) implica que a relação entre o volume dos alvéolos e o volume total esteja dentre de um certo intervalo ...” (grifos meus). É precisamente este “certo intervalo” que não está sequer previsto nas notas legais da Tabela de Incidência.

9 – Quanto à amostra preparada em laboratório e analisada no primeiro laudo (fls. 842), é evidente tratar-se de um outro produto, o que se revela pelo simples toque, principalmente por não ter sido submetido aos processos de mistura, extrusão e deposição sobre o feltro ou malha, que, segundo o mesmo laudo, determinam o surgimento dos alvéolos do laminado plástico comercializado pela empresa.

10 – Estão revogados os pareceres elencados pela impugnante. Com efeito, na Tabela de Incidência anterior à vigente (Decreto 89.241/83), os laminados plásticos em pauta tinham classificação na posição 5908, conforme a regra 59-2. Os referidos pareceres foram elaborados segundo a orientação dessa regra, que não excluía as folhas de plástico alveolar combinadas com tecido, tendo este função de reforço. Todavia, a Tabela baixada com o Decreto 97.410;88, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, introduziu uma modificação substancial na classificação desses produtos, remetendo-os para o capítulo 39, consoante a regra 2, alínea a, item 5, do seu capítulo 59. Ou seja, as regras 59-2 da Tabela anterior e a 59-2-a-5 da vigente não se correspondem, tendo sido os laminados plásticos da impugnante, anteriormente admitidos no capítulo 59, excluídos do mesmo pela norma em vigor.

11 - Dispensam comentários as razões de defesa resumidas nos itens 4 e 5 precedentes.”

Adentrando à decisão propriamente dita, a fundamentação é a seguinte:

- Preliminarmente, cumpre registrar que o pleito relativo à autorização para efetivação de depósito da importância referente a matéria que pretende discutir perante o Poder Judiciário, deve ser efetuado junto à autoridade competente, hoje, o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP. A recente instalação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas implica na adoção de providências como preconizado.

- No mérito, o procedimento do Fisco, com as alterações propostas pelo autuante, merece prosperar.

- Sem dúvida alguma, o princípio da isonomia não comporta a interpretação contida na peça impugnatória.

- Dar tratamento igual aos iguais não significa que alguém possa eximir-se de um ato delituoso quando, em benefício próprio ou de outrem, alegue ou comprove conduta também delituosa de terceiros.

- *Por outro lado, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.*
- *Na verdade foram apurados fatos que deram origem ao não recolhimento de tributos. Disso não resta a menor dúvida.*
- *A própria sociedade anônima autuada reconhece, expressamente, "que houve erro em sua escrita fiscal". Ditos erros provocaram recolhimentos a menor ou não pagamentos de exações fiscais devidas.*
- *A assertiva de que o procedimento adotado não trouxe prejuízo para a Fazenda Nacional faz tabula rasa de todos os princípios que norteiam a sistemática de apuração do quantum devido em cada período.*
- *Registre-se que, inclusive, o pleito da impugnante, no que concerne a realização de novo levantamento, foi parcialmente acolhido, conforme se depreende da leitura do trecho inicial do parágrafo nº 7 da Informação Fiscal transcrita.*
- *As conclusões contidas no trabalho elaborado pela empresa (créditos não anulados na escrita fiscal – total apurado correspondente a 252.336,56 UFIR's) não foram acolhidas, após diligências, com arrimo em razões suficientemente esclarecedoras, firmadas pelo autuante. Pela relevância, além de sua transcrição, esta autoridade julgadora adota-as, também, como fundamentos da decisão ora exarada. Assim, a exigência fiscal deve ser alterada, nos termos propostos.*
- *Melhor sorte não colhe a matéria tributável relatada no inciso I (INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO) do Termo de Verificação de fls. 190/191.*
- *Cumpra observar que, mais uma vez, o princípio da isonomia foi lembrado de forma absolutamente equivocada, não comportando maiores divagações a tese apresentada.*
- *Por outro lado, todos os aspectos atinentes aos laudos técnicos apresentados resultaram esclarecidos quando do cumprimento do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72. Cabível, portanto, adotar como razões de decidir as lúcidas colocações contidas nos parágrafos 8 e 9, da informação fiscal já integralmente transcrita.*
- *Finalmente, não há que se falar estar a classificação adotada (código nº 5903.10.9900 – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88) amparada em entendimento da autoridade fazendária consubstanciado em pareceres normativos. Hoje, com o advento da nova TIPI, baixada pelo Decreto nº 97.410/88, não subsiste a orientação fiscal (veja parágrafo nº 10, da informação transcrita).*

Com base em tais fundamentos, foi julgada PARCIALMENTE procedente a ação fiscal.

Do lançamento original foi exonerado o valor de UFIRs 203.216,80, mais encargos correspondentes, o que ensejou Recurso de Ofício, face ao reexame obrigatório pela superior instância, em razão do limite de alçada deferido ao Julgador singular.

Mantido, portanto, contra a Contribuinte o crédito tributário no valor de UFIRs 9.738.357,90, correspondente a imposto e penalidade, acrescidos, ainda, dos acréscimos legais pertinentes.

Às fls. 985 a 990, surge um outro Auto de Infração e Folhas de Continuação, apresentando crédito tributário no valor total de UFIRs 16.189.239,32., sem nenhuma assinatura, sem data de emissão, etc., cujas descrições de fatos, fundamentação, infrações apuradas, não se comungam com as do presente processo.

Tratando-se, como já dito, de documento apócrifo, não será levado em consideração nesta nossa análise do litígio em julgamento.

A julgar pelo AR acostado às fls. 1038 (2º volume), a Autuada tomou ciência da Decisão singular após 1º de julho de 1996, data da sua postagem, já que não consta, do mesmo AR, a respectiva data de recepção. Seu Recurso Voluntário foi protocolizado na repartição fiscal em 30/07/1996, como se verifica do carimbo apostado às fls. 1040 destes autos.

Em suas razões de apelação a Recorrente procura demonstrar, em sede de preliminar, a necessidade, no caso, da realização de perícia técnica, com a finalidade de promover a correta identificação da mercadoria objeto da tributação em questão, em decorrência da desclassificação tarifária promovida pelo Fisco.

Com efeito, dentre outras coisas, assevera que:

- "A prova pericial é necessária, a fim de esclarecer dúvidas técnicas. A perícia, representada por profissionais especializados, fornece o parecer técnico para elucidar determinados fatos ou verdades."

- "A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso LV, contém a seguinte redação: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recursos a ela inerentes."

- "O esforço, no processo administrativo que se busca é o sentido de superação das desigualdades formais e a busca pela sintetizadora verdade real."

- *“A produção de prova pericial é de rigor. No caso em tela, a matéria abordada no item “a” da presente (classificação fiscal) é fundamentalmente matéria de fato.”*
- *“O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal (PAF), em seu artigo 17, assim se expressa :*
- *“Prescreve, ainda, o Código de Processo Civil, em seu artigo 427 que :*
- *“Portanto, a Constituição Federal, a Lei 70.235/72, que regula o PAF e o Código de Processo Civil são unânimes quanto a necessidade de perícia a fim de elucidar questões técnicas.”*
- *“No caso em tela, a recorrente junta 02 (dois) pareceres de catedráticos da Unicamp e FEI, respectivamente, especialistas na matéria, a fim de corroborar sua tese. No entanto, na decisão de fls. o ilustre Delegado da Receita Federal ao se referir aos argumentos técnicos apresentados pelos especialistas, fez “tabula rasa” dos pareceres apresentados, concluindo a tese de forma diametralmente oposta.”*
- *“Outrossim, no item nove do decisum, o DD. Delegado da Receita Federal questiona a veracidade das amostras apresentadas e levadas a análise, afirmando tratarem-se de “outro produto”.*
- *“Cumpre ressaltar ainda que o ilustre julgador se engedrou de forma pormenorizada e técnica a respeito da composição das matérias, suas formas, estruturas químicas e moleculares, reações etc.”*
- *“No entanto, em que pese toda a sabedoria ilustrada do D.D. Delegado, Sr. Antonio Airton Ferreira, notadamente no campo da química, mister se faz atentarmos ao fato de que ao que se sabe, o mesmo milita no campo estritamente jurídico”*
- *“Qualquer conclusão ou dúvida que envolva questão de fato deverá ser explanada e interpretada por especialista comprovadamente habilitado na área química, notadamente no campo dos polímeros.”*
- *“Ora, com que faculdade e amparo se fundamenta o julgador naquela decisão ? Com que métodos e em quais provas o mesmo imputa o fato das amostras terem sido trocadas ?*
- *“Em que pese a atitude do julgador, que precipitadamente imputa autoria de um crime a empresa, do qual não há provas, não restam dúvidas de que o mesmo deveria ter noticiado a questão ao Ministério Público Federal a fim de elucidar a hipótese, caso desconfiasse da veracidade das amostras apresentadas a exame, posto tratar-se de fato típico punível”.*

- *“Da mesma forma deveria o ilustre Delegado provar o alegado sob pena de não o fazendo incorrer no mesmo campo de ilicitude”.*

- *“Isto posto, requer aos Nobre Conselheiros se dignem determinar DILIGÊNCIA , notadamente nomeando-se perito credenciado a fim de verificar a composição do produto e classificá-lo na TIPI.”*

- *“A recorrente, desde já, nomeia como assistente técnico o dr. Antonio Assad Mussi Koury,, que servirá no processo como assistente técnico, bem como apresenta nesta oportunidade seus quesitos, conforme documento anexo.”*

- *“Requer, ainda, seja o material produzido pela empresa recorrente analisado em laboratório credenciado, a fim de comprovar e elucidar eventuais dúvidas.”*

Também em preliminar a Recorrente sustenta que o Conselho de Contribuintes, atendendo ao sentido de piedade e de benevolência da justiça, pode propor ao Sr. Ministro da Fazenda a dispensa do pagamento total ou parcial do tributo, por equidade.

Quanto ao mérito, a respeito da classificação fiscal da mercadoria em comento, argumenta, em síntese:

- *Na motivação da decisão de primeiro grau inexistente prova de base jurídica a levar convicção firme ao julgador em classificar fiscalmente o lançamento tributário. Na verdade o julgador pretendeu fazer distinção onde a lei não distingue;*

- *Tanto isso é verdade que a classificação do produto, denominado LEDERVIN, sempre se deu em consonância com o que dispõe a TIPI, ou seja, sob o código 5903.10.9900, cuja alíquota é de 5%;*

- *Razão não assiste ao Fisco ao desconsiderar os laudos juntados pela Recorrente, por ocasião da impugnação, bem como a insinuação de que as amostras levadas a análise foram trocadas;*

- *Improcedem as assertivas do Julgador, no sentido de desconsiderar as consultas juntadas, por falta de amparo legal;*

- *Incorreu em erro o agente fiscal ao tipificar os produtos produzidos e comercializados pela recorrente sob o código 3921.12.0000 da TIPI, cuja alíquota é 15%, como passa a demonstrar;*

- *O Regulamento do IPI, notadamente na TIPI, classifica no capítulo 59: “os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis”*

- *Na Nota 2, letra “a”, posição 5903, temos: “os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, qualquer que sejam o*

seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar),...

- A exceção prescrita em lei, que erroneamente quer fazer crer o agente do fisco ser a correta, nos reporta ao item 5, do mesmo capítulo e nota, que assim dispõe: "5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecidos, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (capítulo 39)".

- Primeiramente, cumpre salientar que o produto ao qual nos referimos, objeto desse processo, não passa nem de perto por folha. Muito menos por tiras ou chapas;

- Em segundo, trata-se de produto compacto, e não alveolar !

- Terceiro, porque o tecido não serve apenas como reforço, mas sim como essência. Neste aspecto, não há como admitirmos o produto sem a manta, feltro ou tecido em face a sua estrutura, posto que o plástico em si, é um mero acessório, um revestimento do principal. Ambos, conjuntamente cumprem uma função estrutural, qual seja, a de tornar a vida das pessoas mais prática, vez que o tecido, revestido com o plástico, torna o estofado, ou outro produto qualquer, impermeável, fácil de limpar, evitando-se manchas, bolores, etc.;

- No exemplo do estofado, poderíamos admiti-lo revestido somente com tecido. O plástico é um revestimento, um acessório que segue obrigatoriamente o principal. Notem que o plástico jamais poderia cumprir sua função sem o tecido, manta ou malha, posto que são estes quem o sustenta, que lhe dá condições de uso, que o torna elástico, não permitindo sua deformação ou fissura.;

- Concluindo: O essencial, o principal, o elemento estrutural no produto é sem dúvida o tecido, manta ou feltro. O plástico é mera perfumaria, elemento acessório de decoração. Totalmente dispensável ! ;

- Ressalta o fato de que, com relação ao laudo juntado aos autos, o julgador singular fez questão de extrair dos documentos somente aquilo que lhe interessava, deixando de apreciá-lo de forma teleológica. Ao contrário, extraiu parágrafos completamente aleatórios e expressões desconectadas a fim de concluir seu sofisma;

- Melhor analisando os laudos, cumpre salientar, primeiramente, que os tecidos, produzidos e comercializados pela Recorrente, são utilizados em grande escala pelo setor moveleiro, notadamente para revestimento de estofados em geral;

- Tal fato se deve em face a sua praticidade, posto que o produto plástico estratificado com manta ou tecido, facilita a limpeza do estofado, evita manchas, bolores, etc.;

- *O processo de fabricação, em síntese, envolve dois materiais, quais sejam: o tecido em si, manta ou malha, e uma massa, ora denominada composto, que forma a matéria plástica;*
- *Este composto, que origina a matéria plástica, é produto da extrusão de diversos componentes químicos e matérias primas, combinado com o processo Flat-die (moldagem plana);*
- *Se analisarmos sob um todo, de forma harmônica, notaremos que o laudo não contém nenhuma contradição. Ao contrário, manifesta de forma inequívoca que existem vários processos de fabricação de materiais têxteis revestidos com plásticos;*
- *A presença de eventuais alvéolos nas amostras não significa que sua estrutura é alveolar;*
- *Ao contrário, cumpre salientar que esses alvéolos, que ocasionalmente se apresentam, representam falhas, ou seja, são entes estranhos a estrutura do material, apresentando-se como verdadeiro "defeito";*
- *Tanto isso é verdade que em condições ideais, como ocorreu em laboratório, não se constata a presença de nenhum tipo de alvéolo;*
- *Após essa singela explanação técnica, fácil é de olhar que houve por parte do julgador de primeiro grau um apego demasiado a letra dos dispositivos que classificam o tributo;*
- *E esse apego foi de tal modo exagerado, que chego mesmo a retirar expressões estantes do laudo para tentar encaixar na regra escrita a tese pela qual favorece unicamente o fisco;*
- *Em resumo, nunca se poderia aceitar decisão que vem calcada em prova distorcida, completamente contrária a realidade dos fatos, que determinam o lançamento do tributo com base em classificação incorreta, quando comprovadamente a classificação é a do código 5903.10.9900;*
- *Nunca é demais lembrar que se em sede de primeira instância havia incerteza ou dúvida invencível para se classificar o produto, deveria o legislador do processo administrativo, nesse caso, aplicar a classificação mais branda;*
- *Tal tese também se retira dos primórdios, com base no escólio de Gabriel Rezende Filho, ao lembrar que : "... se as provas colidirem entre si de tal modo que ao juiz não seja possível apurar convenientemente a verdade, o caminho a ser seguido será o de julgar improcedente a ação, absolvendo o réu". (Vol 2, pág. 268, Direito Processual Civil);*
- *Também é de se lamentar que os pareceres normativos e consultas, expedidos pela própria Receita Federal dando conta da aplicação do código tarifário indicado, foram desconsiderados, sob a alegação de que os mesmos*

foram produzidos e publicados anteriormente à vigência do Decreto 97.410/88;

- Como se disse em linhas atrás, não pode o interprete fazer distinção onde a lei não distingue;

- Com efeito, no fundo a situação de mérito é a mesma. Os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram as pretéritas decisões permanecem inalteradas e inabaladas na sua forma;

- Tanto isso é verdade que a alíquota adotada pela recorrente, ou seja, de 5%, sob o código 5903.10.9900 está perfeitamente de acordo com a regra estabelecida pelas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, que dispõe :

"...abrange tecidos impregnados ou revestidos de derivados de celulose (nitrocelulose, acetil celulose etc.), ou de matérias plásticas artificiais (resinas vinílicas ou baquelite, por exemplo), desde que a impregnação ou revestimento sejam aparentes. Utilizam-se, consoante os seus tipos, como tecidos para móveis, para fabrico de malinhas de mão, malas, vestuário, pantifas e brinquedos, etc."

- Mais não há que se acrescentar para demonstrar aos conselheiros julgadores que a decisão de primeiro grau baseada em classificação distorcida, não pode subsistir.

Fizeram-se então presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que às fls. 1114/1115 manifestou-se em "contra-razões", reportando-se aos fundamentos da Decisão de primeiro grau e pedindo a sua manutenção.

Subiram os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, que pelo Acórdão n.º 202-10.427, proferido por sua C. Segunda Câmara, em sessão do dia 19/08/98, deu provimento em parte ao Recurso Voluntário de que se trata, com relação à matéria cujo exame e julgamento era de sua competência. (fls. 1120/1131).

No que diz respeito exclusivamente à Classificação Fiscal da Mercadoria, o referido Colegiado não tomou conhecimento do Recurso, determinando a remessa do processo a este Terceiro Conselho de Contribuinte para a devida apreciação e julgamento da matéria, em razão da competência regimental.

Vieram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 19/03/2003, como notícia o documento de fls. 1191.

Posteriormente foram ainda juntados aos autos os documentos de fls. 1192 a 1215, todos dizendo respeito à representação processual da Interessada, nada tendo sido acrescentado em relação ao litígio de que se trata.

No dia 15/06/2004 foi colocado em pauta o julgamento do recurso voluntário oferecido pelo contribuinte, tendo sido convertido o processo em diligência para que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) realizasse a prova pericial requerida pela recorrente, tendo ainda sido juntado declaração de voto do Relator, o qual pugna pelo provimento do recurso, fls. 1216/1241.

Intimada a recorrente a providenciar a perícia, fls. 1248/1249, esta o fez, tendo a Fiscalização encaminhado as amostras para análise.

Conforme documentos de fls. 1250/1252, 1265 e 1276, verifica-se que o IPT declinou o trabalho de perícia técnica, sob alegação de que não pode estabelecer “estratégia de atuação que venha a colaborar de forma efetiva com a solução para o problema apresentado”.

Intimado o contribuinte a se manifestar sobre a questão, este silenciou.

É realizado Termo de Encaminhamento processual, fls. 1267 e, após, encaminhado os autos para este Conselho.

Às fls. 1269/1275 é juntada petição da recorrente corroborando suas alegações e requerendo, novamente, a procedência de seu pedido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Retomando o julgamento, se verifica que o cerne da questão se refere a suposto erro cometido pela recorrente na classificação fiscal de seu produto denominado LEDERVIN, o qual era classificado na posição 5903.10.9900, enquanto a fiscalização o classificava na posição 3921.12.000.

Para a fiscalização, o produto comercializado pela recorrente seriam folhas, chapas ou tiras de plásticos alveolar, o que, forte nas exceções previstas no Capítulo 59, o remeteria ao Capítulo 39.

Entendo, dado a peculiaridade do caso, que a Fazenda Federal deveria, à época correta, ter providenciado a realização de perícia para solucionar o tema, o que não foi feito.

Quando iniciado o julgamento deste processo, foi determinado ao IPT a realização da perícia, a qual não pôde ser realizada por falta de “estratégia de atuação que venha a colaborar de forma efetiva com a solução para o problema apresentado”.

Ao contrário da Fiscalização, que entendeu por bem negar a realização da perícia técnica requerida pela recorrente, esta, por sua vez, providenciou duas perícias, uma realizada pela Engenheira Química Idalina Pereira Bigalli, fls. 766/773, e outra realizada pelo Professor Edison Bittencourt, da Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas, fls. 759/761.

Nas ditas perícias, restou constatado que o produto comercializado pela recorrente não pode ser classificado como alveolar, como vemos:

Fls. 761, parecer do Professor Edison Bittencourt:

O exame microscópico do material e mais especialmente do filme, por observação do corte transversal em amostra fraturada em nitrogênio líquido, em microscópio óptico com aumento de 100x não revelou a estrutura característica dos plásticos alveolares sendo o filme denso com falhas ocasionais próprias do processo de mistura, extrusão e deposição sobre o feltro.

Fls. 772, a Engenheira Química Idalina Pereira Bigalli aduz:

Deve-se ainda ressaltar, que o fato de um plástico seja classificado como alveolar, implica que a relação entre o volume dos alvéolos e o volume total esteja dentro de um certo intervalo, e também que os alvéolos estejam uniformemente distribuídos na massa para que o plástico mantenha as mesmas características em todos os pontos, o que em absoluto não é o caso do nosso produto.

A Fazenda, a seu turno, entendeu por bem desconsiderar a classificação fiscal do produto em tela porque, como se verifica da Informação Fiscal de fls. 795/798, por a mercadoria em análise conter alvéolos, deveria ser enquadrada na exceção do Capítulo 59, sendo remetida para o Capítulo 39, que assim dispõe:

5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecidos, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (capítulo 39)

Da análise do processo e dos documentos carreados aos autos se verifica tratar de questão eminentemente técnica, na qual era imperiosa a realização de perícia técnica, preterida pela Fazenda, do contrário da recorrente, que realizou duas daquelas.

No julgamento de primeiro grau, a DRF de Campinas bem descreve a questão de desconsiderar os laudos técnicos realizados, fls. 922:

E plástico alveolar é o que contém alvéolos, pura e simplesmente.

Em que pese o entendimento relativo ao lançamento realizado, entendo que deveria haver uma prova mais robusta frente aos laudos apresentados pela recorrente do que meras disposições e entendimentos proferidos pelo agente lançador para efeitos de suportar o lançamento realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes, como vemos:

Número do Recurso:	<u>131987</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	11050.001634/2004-42
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	II/PI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrida/Interessado:	DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Data da Sessão:	24/01/2006 10:00:00
Relator:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão:	Acórdão 301-32410
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
Ementa:	CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PROVA PERICIAL – AUSÊNCIA – A falta de prova pericial - Laudo Técnico – indispensável à plena caracterização do produto objeto da nova classificação adotada pelo Fisco, implica incerteza quanto à materialidade da aplicação da norma tributária, o que configura cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório. Nessas circunstâncias deve prevalecer a classificação fiscal adotado pelo contribuinte.
	RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Ainda que não houvesse tal entendimento, a falta de prova em decorrência da inércia do Fisco seria contrária a ele, não podendo o contribuinte ser prejudicado por tal fato, como vemos, por analogia:

Número do Recurso: 124111
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10830.008188/93-98
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 03/12/2002 10:00:00
Relator: IRINEU BIANCHI
Decisão: Acórdão 303-30539
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, em preliminar, tomou-se conhecimento do recurso quanto à tempestividade, vencido o conselheiro Irineu Bianchi; por maioria de votos rejeitou-se a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli; quanto ao mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. A conselheira Anelise Daudt Prieto, quanto à multa, votou pela conclusão. Designado para redigir o voto quanto às preliminares a conselheira Anelise Daudt Preto.

Ementa:

(...)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DA ANÁLISE QUÍMICA - CERCEAMENTO DA DEFESA - NULIDADE.

A não-realização de análise química da mercadoria obsta o conhecimento de sua verdadeira natureza. O indeferimento da realização de prova pericial, em princípio, caracteriza o cerceamento do direito de defesa, a qual não se declara, quando a decisão de fundo possa favorecer o contribuinte (Dec. 70.235/72, art, 63, III). Sem a possibilidade de realização de exame pericial pela não realização de coleta de material à época do Auto de Infração por força do art. 112 do CTN é favorecido o contribuinte.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Número do Recurso: 117209
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10845.013238/92-72
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: ALF/PORTO DE SANTOS/SP
Data da Sessão: 22/08/1995 00:00:00
Relator: SÉRGIO SILVEIRA MELO
Decisão: Acórdão 303-28271
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:
Ementa:

Persistindo dúvida sobre a natureza do revestimento do produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILLIAN, deve-se atender o princípio do "in dubio pro" contribuinte e persistir a classificação atribuída pelo importador.

Tomo por bem tomar como parte do meu voto a declaração de voto proferida pelo Relator original deste processo, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, o qual encampo em sua integralidade como razões deste voto, que assim ensinou, fls. 1236/1241:

Ressalte-se, desde logo, que o Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como já visto, restringe-se a lide, em apreciação neste Colegiado, por competência regimental, à classificação fiscal da mercadoria denominada "laminado plástico", designada pelo nome comercial "LEDERVIN".

O período de apuração, consoante indicado no documento de fls. 192, teria sido de 1990 a 1992.

A Contribuinte classificou a mercadoria no código 5903.10.9900 da TIPI, cuja tributação, segundo informes às fls. 191, era na base de alíquota zero, até 31/03/1990, passando a 5% (cinco por cento) a partir de 1º/04/1990.

A fiscalização, por sua vez, desclassificou o produto para o código 3921.12.0000, com incidência das alíquotas de 12% até 31/03/1990 e de 15% a partir de 01/04/1990.

É de se destacar, de pronto, que compulsando-se os autos constata-se que a fiscalização não trouxe à colação qualquer prova técnica (laudo ou parecer) que embase os argumentos desenvolvidos no seu Termo de Verificação questionado, propiciando a desclassificação da mercadoria em comento.

A matéria, como visto no relato ora concluído, é essencialmente técnica. A prova pericial, para os fins colimados, ou seja, a desclassificação fiscal de um produto, baseada na sua correta identificação, é indispensável; é imprescindível.

A fiscalização não providenciou a realização de qualquer prova técnica que pudesse lhe dar amparo na desclassificação supra.

A Autoridade julgadora de primeiro grau, de igual modo, andou trilhando no mesmo caminho, ratificando entendimento do Fisco não apoiado em qualquer laudo técnico e, pior ainda, extraindo trechos isolados do Laudo apresentado pela Recorrente, na tentativa de corroborar o entendimento da fiscalização.

Ao contrário do procedimento adotado pelo Fisco, ratificado pelo Julgador monocrático, a Recorrente carrou para os autos laudos técnicos que embasam a classificação por ela adotada.

A exemplo, contrapondo-se aos argumentos do Fisco e do I. Julgador singular, podemos aqui destacar trechos do documento acostado às fls. 766/773, de lavra da Engenheira Dra. Idalina Pereira Bigalli – CRQ 04 300 199 – 4ª Região – S.Paulo, a saber:

“ Ref. I – 1

A empresa adotou o produto com a marca fantasia LEDERVIN, para dar-lhe identidade no seu segmento de mercado. Se fracionarmos o nome da marca em pauta – LEDER/VIN – podemos deduzir que, a primeira fração, LEDER é uma corruptela da palavra de origem inglesa LEATHER que significa COURO. A segunda fração, VIN refere-se à matéria plástica, com origem no Cloreto de Polivinila, dando assim um significado à marca de : COURO VINÍLICO.

Pelo exposto, deduz-se pela falta de base comparativa entre as marcas LEDERVIN e CURVIN como o aludido.

Ref. I – 2 e 3

Para melhor esclarecimento destes itens, sucintamente, descreveremos a seqüência do processo de obtenção do produto cognominado LEDERVIN, como segue:

Obtenção do tecido nas formas de tela, malha ou falso tecido (manta de fibras cardadas).

Preparação da massa, ora denominada composto, para posterior extrusão.

Extrusão do composto, combinada com o processo Flat-die (moldagem plana) o que dá origem ao revestimento do tecido citado em 1.

Uma vez recoberto o tecido com a camada de matéria plástica, em seguida, ambos sofrem processo de compressão, por meio de cilindros, tornando-se um corpo único, aonde o tecido cumpre sua função de componente estrutural e encorpante e a matéria plástica como componente de acabamento.

Ref. I - 4 a. e b.

Descartamos a possibilidade de haver formação alveolar na matéria plástica, pelo que abaixo expomos:

A possibilidade de o ácido esteárico se decompor deve ser descartada. É amplamente conhecido o uso do ácido esteárico como coadjuvante do catalisador no processo de vulcanização, que se dá a temperatura entre 150 a 180°C por um tempo de 30 a 40 minutos, portanto, infinitamente maior do que o tempo do nosso processo. Durante a vulcanização não pode acontecer desprendimento de gases.

Podemos ainda fazer o seguinte raciocínio: a decomposição do ácido esteárico, que só acontece a temperaturas mais altas, pode se dar de acordo com os dois esquemas abaixo:

*a) Em presença de oxigênio
[.....]*

*b) Em ausência de oxigênio
[.....]*

A decomposição segundo o esquema (a) desprenderia gás carbônico e vapor de água, mas durante o nosso processo não pode acontecer, não só porque a temperatura de trabalho não o permite, mas porque o processo se dá em ausência completa de oxigênio ou de ar.

Se acontecesse a decomposição segundo o esquema (b), haveria liberação de hidrogênio e vapor de água, mas haveria também a liberação de carbono elementar, o que escureceria o produto, e isso não acontece.

Conclue-se portanto que o ácido esteárico não se decompõe à temperatura em que se dá o nosso processo.

Quanto ao carbonato de cálcio, podemos provar termodinamicamente que à temperatura de 180°C ou inferior ele não se decompõe.

*A reação da decomposição, se acontecesse, seria a seguinte:
[..]*

Dados termodinâmicos dos vários componentes da reação tirados dos manuais de química:

[...]

Concluindo: a pressão parcial do CO₂ em equilíbrio com CaCO₃ e CaO sólidos à temperatura de 180°C é tão pequena, que em qualquer ambiente contendo ar, a pressão parcial do CO₂ presente no ar ultrapassa de muito a constante de equilíbrio da reação (1), o que impede de modo absoluto a mais ínfima decomposição.

Por outro lado, não se pode pensar em reação entre ácido esteárico e carbonato de cálcio liberando gás carbônico e água, por dois motivos :

O ácido esteárico é um ácido fraco.

O ácido esteárico, se reagisse com o carbonato de cálcio, o faria nas proporções de 1 mol de carbonato de cálcio para 2 moles de ácido esteárico :
[...]

Massa molecular do ácido esteárico = 284

Massa molecular do carbonato de cálcio = 100

A reação se daria com a seguinte proporção da massa :

568 g de ácido esteárico para 100 g de carbonato de cálcio ou seja: 5,68 g de ácido esteárico para 1 g de carbonato de cálcio

No entanto na formulação do nosso polímero, a proporção usada é de 0,05 g de ácido esteárico para 1 g de carbonato de cálcio

Daqui se conclui que a proporção com que os dois componentes participam da formulação do nosso produto não corresponde nem de longe à estequiometria da reação.

Se os dois componentes participam do processo com a finalidade de reagir, deveriam guardar uma proporção inversa àquela que na realidade guardam, ou seja: deveria haver um excesso de ácido esteárico em relação ao carbonato de cálcio.

Durante o processamento o ácido esteárico funde mas, o carbonato de cálcio mantém-se no estado sólido. Portanto, o grau de avanço da reação depende da concentração do ácido esteárico na massa, que no nosso caso é baixa.

Ademais, tendo-se em conta o processo de obtenção do produto em questão, considere-se a primeira fase que consiste na preparação do composto o qual é formulado e, todos os seus componentes devidamente misturados, com simultânea homogeneização do mesmo à temperatura e tempo, aproximados, de 140° por 15 minutos. Deduz-se daí, mesmo que, oriundo de qualquer reação entre o ácido esteárico e o carbonato de cálcio, com conseqüente desprendimento de gás carbônico, conforme é afirmado no Termo de Verificação acima citado, esse fato dar-se-ia nessa primeira fase preparatória, e que, o dito composto ao ser levado à fase final, processo de extrusão, já teria, preliminarmente, liberado quaisquer gases que pudessem provocar a expansão da matéria plástica na sua forma final. Pelo exposto, conclui-se que, por essas vias, está descartada toda e qualquer possibilidade da formação alveolar invocada no caso.

A participação do carbonato de cálcio na formulação do polímero em questão, não tem a finalidade nem a possibilidade de ele reagir ou de se decompor. A sua participação na formulação nem é obrigatória. Ele é mera carga, e pode perfeitamente ser substituído por outras substâncias, tais como: caolim, talco e outros. A escolha da carga sobre o carbonato de cálcio se faz pelo preço do mesmo.

Deve-se ainda ressaltar, que o fato de um plástico seja classificado como alveolar, implica que a relação entre o volume dos alvéolos e o volume total esteja dentro de um certo intervalo, e também que os alvéolos estejam uniformemente distribuídos na massa para que o plástico mantenha as mesmas características em todos os pontos, o que em absoluto não é o caso do nosso produto.

Ref. I - 4 c.

Quanto as propriedades mecânicas como a baixa propensão à vincagem, a maleabilidade e outras, não são características exclusivas dos plásticos alveolares.

Nas matérias plásticas oriundas do Cloreto de Polivinila estas características podem ser obtidas mediante o tipo de resina empregada (por seu peso molecular) e teor de plastificação.

Quanto à resiliência, o produto em pauta se apresenta com uma camada de espessura tão delgada (cerca de 25 microns) que não há como determiná-la.

Como se depreende, o Parecer Técnico em questão, carreado para os autos pela Recorrente já na fase impugnatória, põe por terra toda a argumentação extraída do Termo de Verificação lavrado pela fiscalização, que embasou a desclassificação tarifária da mercadoria envolvida, cujas considerações técnicas já eram duvidosas, uma vez que não estavam alicerçadas em qualquer laudo ou parecer igualmente técnico.

Neste caso, entendo não se aplicar o pedido da ora Recorrente, para a realização de uma perícia, haja vista que não existem conflitos (dúvidas) entre Laudos Técnicos, sobre a identificação da mercadoria em apreço.

No caso, como o Fisco não trouxe qualquer Laudo Técnico discrepante, inexistente tal conflito.

Note-se que a Autoridade julgadora de primeiro grau, constatando a divergência entre o Laudo Técnico apresentado pela Impugnante e as considerações contidas no Termo de Verificação, sem embasamento em laudo de igual valor, poderia valer-se da prerrogativa de mandar realizar perícia, a fim de melhor identificar a mercadoria.

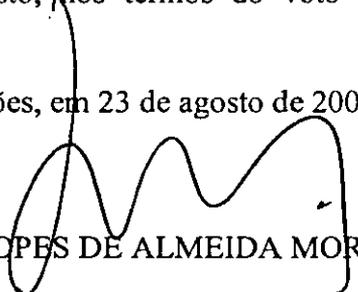
Não obstante, decidiu não fazê-lo, preferindo acompanhar as considerações contidas no referido Termo de Verificação, jogadas por terra pelo Parecer trazido à colação pela Recorrente.

Por sua vez, é farta a jurisprudência já firmada no âmbito deste Conselho, no sentido de que somente com apoio em Laudo Técnico é possível a fiscalização promover a desclassificação de mercadoria, quando decorra de questão eminentemente técnica, ou seja, que implique na correta identificação do produto em discussão.

Diante do exposto, INADMISSÍVEL, data venia a preliminar argüida pelo Nobre Conselheiro Walber José da Silva, de conversão do julgamento do presente recurso em diligência, uma vez que tudo o que se pretende com tal providência é, indiscutivelmente, salvação do lançamento de que se trata, o qual se encontra inquinado pelos vícios acima demonstrados, que o tornam totalmente INSUBSISTENTES.

Ante o exposto, nos termos do voto supra, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator